



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073888-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes IF3 FACILITIESGESTAO DE FACILIDADES LTDA, IF3 FACILITIES GESTAO DEFACILIDADES LTDA, LUÍS FERNANDO BARTALOTTI PIRES, GIOVANNA CAVASSANI GIMENES PIRES e STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO EM SERVIÇOS LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073888-94.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: IF3 FACILITIESGESTAO DE FACILIDADES LTDA E OUTROS

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO

VOTO: 30.702.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Embargos à Execução – Deferimento do pagamento das custas ao final – Parte agravante que não demonstrou a momentânea impossibilidade de arcar com as custas processuais, a teor do contido na Lei nº 11.608/2003 - - Indeferimento mantido.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 247/248 que, em Embargos à Execução, indeferiu o pedido de deferimento do pagamento das custas ao final, nos seguintes termos:

Vistos,

1- Os embargantes pleitearam a concessão do diferimento da taxa judiciária para pagamento ao final do processo, com fundamento no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 11608/2003.

2- Todavia, para concessão de tal benefício é necessário que prove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

3- No caso concreto não trouxe aos autos provas de sua efetiva situação financeira, vez que não juntou documentos, tais como extratos bancários ou declarações de imposto de renda, de modo que não é possível se aferir de forma confiável a hipossuficiência financeira, ainda que momentânea (...)

A empresa agravante alega, em síntese, não possuir condições de arcar o pagamento imediato com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Postula pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

O diferimento para o recolhimento das custas está contido art. 5º da Lei nº 11.608/2003, com aplicação dos casos de: “(...) *I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II – nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental, IV - nos embargos à execução*”.

Não obstante, mesmo nas ações que se enquadram no disposto acima se faz necessária a comprovação da momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, o que não é o caso dos autos, já que a empresa não juntou qualquer documentação de renda, ônus que lhe competia ao postular pelo deferimento das custas.

Neste sentido:

CUSTAS JUDICIAIS – DIFERIMENTO – Embargos à Execução – Pretensão de diferimento do recolhimento ao final – Art. 5º, inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/03 – Decisão de indeferimento que deve ser mantida – Ausência de comprovação da impossibilidade financeira. Agravo não provido. (2157959-97.2023.8.26.0000. Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público. Relator(a): Erbetta Filho. Data do julgamento: 26/09/2023).

Títulos de crédito. Embargos à execução. Requerimento de diferimento do recolhimento das custas iniciais. Indeferimento. Manutenção. O embargante não comprovou – apesar de instado a fazê-lo – os valores dos seus rendimentos mensais; não juntou aos autos documentos demonstrativos de bens (móveis e imóveis) existentes em seu nome; não informou se percebe frutos de imóveis alugados ou arrendados ou rendimentos pagos por pessoas jurídicas; e não apresentou sua declaração de ajuste anual do imposto de renda. De outra banda, a embargada comprovou que ele é coproprietário de diversos imóveis rurais e urbanos que lhe rendem frutos superiores a vinte mil Reais mensais. Logo se vê que a contratação de advogado particular, com dispensa dos serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados, é algo sintomático. Descontrole financeiro não é escusa para fins de obtenção de diferimento do recolhimento das custas iniciais, à míngua de preenchimento da condição prevista no art. 5º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo, qual seja, comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira. Agravo não provido. (2157872-44.2023.8.26.0000. Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves. Data do julgamento: 22/08/2023).

Por fim, indeferida a benesse, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)